

FAMIGERADO: UMA ‘OPINIÃO EXPLICADA’ SOBRE OS DIFERENTES PLANOS DE ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO**FAMIGERADO: AN ‘EXPLAINED VIEW’ ABOUT THE LANGUAGE MANY LEVELS OF ANALISYS****GUILHERME GONÇALVES ALCÂNTARA¹**

Resumo: Moramos na linguagem. Muito mais que um instrumento transmissor de ideias – e logo, algo secundário em relação a algum ‘mundo real’ - composto de sinais, é por ela que temos acesso ao mundo e, inclusive, ao que chamamos subjetividade. *Famigerado*, conto de João Guimarães Rosa que narra a inquietação de um perigoso jagunço a respeito do epíteto que lhe foi dado, bem como do médico que é consultado a respeito do significado do apelido, é, neste sentido, uma oportunidade de compreendermos os diversos níveis de análise da linguagem, trabalhada sob dois níveis – ontologicamente distintos: o apofântico – do discurso, cujos níveis de análise correspondem ao semiótico, e seus subníveis, o sintático, o semântico e o pragmático, e ao nível racional-comunicativo – e o hermenêutico – relativo à práxis, ao contexto, ao mundo vivido. Noutras palavras, a linguagem trabalha não apenas no dito, mas também no não dito.

Palavras-chave: direito; linguagem; interpretação; semiótica; sentido.

Abstract: We live in language. Much more than an instrument for transmitting ideas - and therefore, something secondary to a 'real world' - composed of signs, it is through it that we have access to the world and even to what we call subjectivity. *'Famigerado'*, a tale by João Guimarães Rosa, which narrates the concern of a dangerous 'jagunço' regarding the epithet given to him, as well as the doctor who is consulted about the meaning of the nickname, is, in this sense, an opportunity to understand the many levels of language analysis, which works on two levels - ontologically distinct: the apofântic - of the discourse, whose levels of analysis relates to the semiotics and its sublevels, the syntactic, the semantic, and the pragmatic, and the communicative reason level - and the hermeneutic - relative to praxis, to the context, to the lived world. In other words, language works not only in the 'said', but also in the 'unsaid'.

¹ Mestrando em Fundamentos e Efetividade do Direito pela Faculdade de Guanambi (FG). Bolsista CAPES-PROSUP. Membro do grupo de pesquisa Ser-Tão-núcleo baiano de Direito e Literatura/DGP-Capes. Email: guilhermealcantara@msn.com.

Keywords: law; language; interpretation; semiotics; meaning.

1 INTRODUÇÃO

Em meio à paisagem sertaneja, um médico recebe a visita de quatro cavaleiros, dentre eles Damásio dos Siqueiras, que lidera o bando e é um conhecido cangaceiro. Damásio não deseja uma consulta médica. Tampouco seus companheiros, que o cangaceiro mantém mais como reféns. Também não busca por água, ou qualquer auxílio para sua viagem. O que Damásio quer é “uma opinião explicada” do médico a respeito do significado de um epíteto que lhe foi dado por um “moço do governo” na sua cidade: *famigerado*.

Este é o assunto do conto de Guimarães Rosa, segundo do livro *Primeiras estórias*, lançado após *Grande Sertão: Veredas*. *Famigerado* é um conto de quatro páginas riquíssimo no plano da análise da linguagem. Neste trabalho, procurou-se expor a tese de que *Famigerado* congloba e ilustra diversas teorias sobre a análise da linguagem e – na medida em que o direito é linguagem – no direito, pois assim como Damásio busca de uma ‘pessoa instruída’ - que poderia facilmente ser um juiz ou advogado - uma resposta a respeito de sua identidade, a teoria jurídica de uma sociedade díspar e carente de realizações dos direitos fundamentais como a nossa precisa discutir as condições de possibilidade de respostas corretas diante da indeterminabilidade do direito e da crise de efetividade da Constituição.

Nenhuma profissão trata a linguagem como a do ‘aplicador do direito’. Em toda a sua vida profissional, o jurista lida com as palavras e seu(s) sentido(s)². Eles são o seu ‘mundo’. Por isso, o tema ‘direito e linguagem’ é recorrente na filosofia do direito. Mas embora o problema do(s) significado(s) ou sentido(s) das palavras esteja de alguma forma posto desde Platão, com seu *Crátilo*, passando pelo *Da interpretação* de Aristóteles e pela *Doutrina cristã*, de Agostinho, os termos em que o problema da linguagem se coloca não podem ser compreendidos sem considerar os progressos da linguística moderna, que considera hoje a linguagem como *discurso*, reunião de palavras

² “A questão de como é possível ao juiz chegar à decisão justa dos casos, com a ajuda da lei ou, porventura, sem ela, ocupa todos os autores modernos da metodologia jurídica” (LARENZ, 1997, p. 190).

(no mínimo, um nome e um verbo) com certa unidade ou pretensão de sentido, os únicos que podem ser verdadeiros ou falsos.

Assim é que o nosso conto – ao mostrar a saga de Damásio a respeito do significado de *famigerado*, bem como do médico a respeito do significado da visita dos quatro cavaleiros – permite ilustrar os componentes da principal corrente da linguística moderna, a semiótica, gramática ou semiologia, bem como duas outras formas de refletir sobre a linguagem sem considerá-la como *meio* ou *ferramenta* de mediação entre as palavras e as coisas³, mas parte da *existência* humana: a da razão comunicativa, de Jürgen Habermas, e a da hermenêutica filosófica, de Hans-Georg Gadamer. O método de abordagem é fenomenológico-hermenêutico, com vistas à explicitação da *linguagem* em si mesma. O procedimento se dá na esteira do ‘Direito (ou da Linguagem) na Literatura.

Na primeira parte do trabalho, analisou-se, a partir de trechos do conto selecionado, o nível gramático ou semiótico da análise linguística, centrada na vinculação entre os signos – sintaxe; na designação dos objetos no mundo – semântica; e no seu uso e efeitos entre os interlocutores – pragmática.

Em seguida, demonstrou-se, ainda a partir de *Famigerado*, como é possível considerar a *linguagem* pelo seu viés *comunicativo*, a partir de uma breve exposição de trechos do conto e da teoria do *agir comunicativo* de Jürgen Habermas. Na terceira e última parte do trabalho, expôs-se o nível *hermenêutico* da linguagem, único a superar o que Heidegger chamou de *logos* apofântico, circunscrito apenas ao *dito* do discurso. O nível hermenêutico designa, assim, capaz de o âmbito conjunto do entendimento inter-humano, que encerra em si o caráter de conversação e uma estrutura de pergunta e resposta, visto que a interpretação contém sempre uma referência essencial à pergunta que é colocada no que se interpreta (seja um texto, uma palavra falada etc.) e compreender essa pergunta envolve um nível de análise que vai além do *dito*.

³ “Según la interpretación del animal rationale y según la concepción de la conexión de la ratio (de la palabra) con el ente y máximo ente (deus) resultan variaciones de la ‘filosofía del lenguaje. [...] el lenguaje alcanza como un objeto presente ante la mano el ámbito de la consideración filosófica, junto a otros objetos (arte, naturaleza, etc.)” (HEIDEGGER, 2003, p. 392).

2 O NÍVEL GRAMÁTICO OU SEMIÓTICO

Semiótica, genericamente, indica uma “reflexão de algum modo sistemática sobre os signos, sua classificação, as leis que o regem, seus usos na comunicação”, que a partir do século XX designa uma disciplina autônoma e inserida no quadro acadêmico do estudo científico da linguagem (Abbagnano, 2012, p. 1032).

Umberto Eco define *gramática* no seu sentido amplo, considerando-a composta de *sintaxe*, *semântica*, e *pragmática* (1991, p. 02 e 248). Neste sentido, gramática equivale à *semiótica* de Morris e Carnap, entendida como teoria geral – ou metalinguagem – de todos os signos (considerado como a unidade de análise – equivalente ao átomo na física - de qualquer sistema linguístico), cujos níveis de análise se referem a vinculação entre signos – sintaxe; a designação dos objetos no mundo – semântica; com o seu uso e efeitos entre os interlocutores – pragmática (Warat; 1985, p. 38-39).

Como disciplina formal-pura, dirigida à investigação dos fenômenos da linguagem, a semiótica ou gramática é teórica e abstrata. O estudo da semiótica pura envolve as diferentes perspectivas desta matéria entre os inúmeros filósofos do século passado e deste que se envolveram na sua discussão (dentre eles Carnap, Wittgenstein, Peirce, Saussure, Eco, Chomsky, etc.); já quando falamos de semiótica aplicada ou empírica, estamos “aplicando” alguma destas versões de semiótica pura a qualquer âmbito de manifestação da cultura, como seria o caso de uma semiótica jurídica ou literária. Para os fins do trabalho, escolhi como antevisto a semiótica de Morris e Carnap como modelo de formulação de uma semiótica da narrativa (jurídico-literária), que divide a nossa análise em três níveis: sintático, semântico e pragmático⁴.

⁴ "A segmentação dos processos semióticos ou da semiose (ação ou efeito gerado pelos signos) em três aspectos ou dimensões que podem ser abstraídos para o propósito de serem estudados isoladamente, e a denominação dos planos de investigação em “sintático”, “semântico” e “pragmático” foi inicialmente proposta em 1938, por Charles William Morris (1901-1979), ao elaborar uma monografia (Foundations of the Theory of Signs) que deveria compor a International Encyclopedia of Unified Science, publicação integrante de um extenso projeto de unificação das ciências, o que era um ideal fundamental do positivismo lógico. [...] O emprego dessa nomenclatura pode também se dever à afinidade epistemológica entre o positivismo filosófico e o jurídico, predominante na jurisprudência do século XX" (ARAÚJO 2017).

2.1 O (sub)nível sintático

A sintaxe designa “àquela parte da semiótica que no interior de um determinado sistema linguístico, estuda as relações entre os signos abstraindo de seu significado” (Eco, 1991, p. 02). Omite-se, assim, deliberadamente, as dimensões ou os níveis semântico e/ou pragmático de análise, para focar na estrutura lógica e gramatical da linguagem. Ou seja, diz respeito às relações formais que os signos mantêm entre si e às regras de combinação que permitem a construção correta de signos mais complexos (Araújo, 2017).

Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha explicam que a operação sintática caracteriza a linguagem como sistema de signo que se relaciona conforme suas regras de *formação* e de *derivação*. Desta forma, o discurso ou enunciado tem sentido se satisfaz as regras de formação/derivação, e não tem sentido – por exemplo, na língua portuguesa, as palavras ‘que não logo’, juntas – quando as desobedecem (Warat, 1985, p. 40). É importante lembrar que a sintaxe é ainda assim *conceitual*, isto é, suas relações – mesmo lógicas e abstratas – significam algo (Barros, 2001, p. 15).

O nível sintático é para Carnap o ponto forte da semiótica, pois por meio da sintaxe lógica seria possível fornecer um edifício conceitual de uma metalinguagem (uma linguagem exata, pura e neutra sobre as outras linguagens) que contribuiria para que os resultados da análise lógica pudessem ser formulados com a exatidão das ciências empíricas ou naturais (Tubingen, 1994, p. 313).

No conto de Rosa, existe uma passagem marcante a respeito da sintaxe lógica. Damásio sequer consegue pronunciar corretamente o predicado sobreposto a ele pelo ‘moço do governo’, e as tentativas frustradas do cangaceiro em dizer a palavra combinam na verdade palavras a ele familiares:

Vosmecê agora me faça a boa obra de querer me ensinar o que é mesmo que é: fasmisgerado... faz-me-gerado... falmisgeraldo... famílias-gerado...?’ [...]

Se simples. Se digo. Transfoi-se-me. Esses trizes: _Famigerado?

_ ‘Sim senhor...’ - e, alto, repetiu, vezes, o termo enfim nos vermelhões da raiva, sua voz fora de foco. E já me olhava, interpelador, intimativo – apertava-me. Tinha eu de descobrir a cara. - Famigerado?. [...]

Habitei preâmbulos. Bem que eu me carecia noutra íterim, em indúcias. Como por socorro, espiei os três outros, em seus cavalos, intugidos até então, mumumudos. Mas Damázio: _ ‘Vosmecê declare. Estes aí são de nada não. São da Serra. Só vieram comigo, pra

testemunho...’ Só tinha de desentalar-me. O homem queria estrito o caroço: o verivérbio (Rosa, 2016, p. 49).

As duas primeiras linhas do trecho supratranscrito ilustram como Damásio pode (pré-)compreender o adjetivo ‘famigerado’, combinando palavras que ele conhecia: numa oportunidade, pensa que se trata de alguma coisa a ver com *geração*; noutra, com um nome próprio (*Geraldo*); noutra, com *família*. O que se mostra aqui é que “os signos afloram somente enquanto racionalmente expressáveis através dos elementos da linguagem”, que se articula enquanto expressa fatos significativos (Eco, 1991, p. 40). Na hermenêutica jurídica brasileira tradicional, as operações sintáticas da linguística correspondem ao(s) método(s) gramatical, lógico e sistemático da interpretação jurídica⁵.

Ademais, a análise sintática do discurso jurídico possui profunda afinidade com a *teoria neopositivista* de Hans Kelsen, na medida em que a validade das normas jurídicas implica tão somente a investigação das relações hierárquicas entre normas de nível superior e inferior, independente do seu significado ou eficácia, mesmo que, como afirmamos, exista ainda algum resto de conceitual na sintaxe⁶.

Por isso na descrição de uma ordem normativa Kelsen atribui o princípio de *imputação*, não de causalidade. Aqui, existe uma fórmula fundamental de toda proposição da teoria do direito kelseneana: "sob determinados pressupostos, fixados pela ordem jurídica, deve efetivar-se um ato de coerção, pela mesma ordem jurídica estabelecido" (Kelsen, 1998, p. 55). Aí está todo o significado do *dever-ser* – se A é, B *deve ser*.

⁵ "quando se enfrentam as questões de compatibilidade num todoestrutural, falemos de interpretação sistemática [...]. A pressuposiçãohermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento. Há aqui um paralelo entre a teoria das fontes e a teoria da interpretação. Correspondentemente à organização hierárquica das fontes, emergem recomendações sobre a subordinação e a conexão das normas do ordenamento num todo que culmina (e principia) pela primeira norma-origem do sistema, a Constituição" (FERRAZ JR., 2008, p. 256)

⁶ “Como a vigência da norma pertence à ordem do dever-ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma da sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão. Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida. Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que - como costuma dizer-se - não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida (vigente). Um mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição da sua vigência” (KELSEN, 1998, p. 08)

2.2 O (sub)nível semântico

Como antevisto no trecho do conto acima transcrito, Damásio deseja o *estrito caroço*, o *verivérbio*, ou seja, o que *significa* ‘famigerado’. Noutra ponta, narra o médico:

“ _ ‘Saiba vosmecê que saí ind’hoje da Serra, que vim, sem parar, essas seis léguas, expresso direto pra mor lhe perguntar a pergunta, pelo claro...’

Se sério. Se era. Transiu-se-me.

_ ‘Lá, e por estes meios de caminho, tem nenhum ninguém ciente, nem têm o legítimo – o livro que aprende as palavras... É gente pra informação torta, por se fingirem de menos ignorâncias... Só se o padre, no São ão, capaz, mas com padres eu não me dou: eles logo engambelam... A bem. Agora, se me faz mercê, vosmecê me fale, no pau da peroba, no aperfeiçoado: o que é que é, o que já lhe perguntei?’ (ROSA, 2016, p. 49).

A semântica, como classificam Leonel Severo Rocha e Luis Alberto Warat, estuda o signo em relação ao objeto a que se refere; seu problema central é a verdade, se pode ser empregada para informar algo verificável no (e sobre o) mundo, isto é, se a situação significada existe no plano fático. Neste sentido, “um enunciado não será *semanticamente significativo se não for empiricamente verificável*” (Warat, 1985, p. 40-41).

A verdade – ou o *verivérbio*, na linguagem roseana – é a condição de sentido do nível semântico. Abbagnano define ‘significado’ como a dimensão semântica do procedimento semiológico [...], a possibilidade de um signo referir-se a seu objeto, que exige a aceitação de dois pressupostos: um *nome*, conceito ou ‘essência’ [...], usados com a finalidade de referenciar um *objeto* (Abbagnano, 2012, p. 1055). Por isso, à semântica corresponderão os métodos teleológicos, funcionais ou finalísticos de interpretação da lei no Brasil (Warat, 1994, p. 82).

De certo modo, toda tentativa de formular uma teoria jurídica se confrontou inicialmente com o problema do que é o Direito, ou seja, o que ele *significa*: assim foi com o exegetismo francês do século XIX (o direito é o texto legal); com o exegetismo alemão (o direito é a história do povo); com o pandectismo (o direito corresponde aos conceitos dados pela doutrina); com o realismo em suas variadas matizes (o direito é um conjunto de valores e interesses da comunidade); com o neopositivismo kelseneano (o

direito é ato de vontade humana positivamente imposta), e harteano (o direito é um fato social); com a jurisprudência dos valores (o direito é um valor ou vários) etc⁷.

Quase desnecessário afirmar que este debate não é irrelevante, na medida em que influencia diretamente na *interpretação/aplicação* jurídica⁸. Afinal, Damásio, ao ‘preguntar’ a *verdade do verbo* ‘famigerado’, busca interpretar a *si mesmo*. Podemos considerar o seguinte trecho como uma síntese da análise semântica:

_ Famigerado é inóxio, é ‘célebre’, ‘notório’, ‘notável’...
_ ‘Vosmecê mal não veja em minha grossaria no não entender. Mais me diga: é desaforado? É caçoável? É de arrenegar? Farsância? Nome de ofensa?’
_ Vilita nenhuma, nenhum doesto. São expressões neutras, de outros usos... (Rosa, 2016, p. 50).

Na primeira linha, o médico informa o significado de ‘famigerado’, aos moldes de um dicionário (inóxio, célebre, notório, notável). A segunda e terceira linha mostra como o sentido de uma palavra nasce de sua ruptura ou descontinuidade – em suma, da percepção da diferença (Barros, 2001, p. 17) – com outros signos, já que Damásio – não compreendendo tampouco os significados dados pelo médico – questiona se ‘famigerado’ - e notório, inóxio etc. - é ‘palavra de ofensa’.

2.3 O (sub)nível pragmático

_ ‘Pois... e o que é que é, em fala de pobre, linguagem de em dia-de-semana?’
_ Famigerado? Bem. É: ‘importante’, que merece louvor, respeito...
_ ‘Vosmecê agarante, pra a paz das mães, mão na Escritura?’

⁷ É importante ressaltar a crítica de Dworkin para com as teorias semânticas do Direito – isto é, teorias que como as citadas acima procuram estabelecer critérios consensuais e pré-interpretativos a respeito do que é o Direito. O jusfilósofo norteamericano acredita que estas teorias são coerentes quanto a fatos históricos e/sociais, porém, grande parte das divergências sobre o Direito são teóricas e não-empíricas, e ao ignorar tal questão, a teoria da interpretação jurídica sofre de um aguilhão semântico (DWORKIN, 2002, p. 55-56).

⁸ "A questão enfrentada pelos linguistas da mutação dos significados das palavras no uso corrente da língua é análoga àquela que se verifica no campo das linguagens técnicas que dela retiram o seu substrato. No Direito, o fenômeno ocorre de maneira muito semelhante. O clássico tema de interpretação das normas, segundo a intenção do legislador ou da norma em si mesma, é uma questão à qual os doutrinadores jurídicos atribuem um caráter eminentemente semântico. Também é desta natureza a premissa da heterogeneidade dos conteúdos de significação das unidades normativas. O aspecto semântico dos signos diz respeito às suas relações com os objetos que denotam. O caráter semântico das normas jurídicas diz respeito às relações entre as normas (signos) e as condutas intersubjetivas ou relações (objetos). A linguagem prescritiva, portanto, é semanticamente aberta, cognoscente, uma vez que o significado dos signos é dialógico. No âmbito semântico, por sua vez, teríamos os aspectos ligados à vigência das normas no tempo e no espaço. A semântica trata da relação dos signos com os objetos que representam" (ARAUJO, 2017).

Se certo! Era para se empenhar a barba. Do que o diabo, então eu sincero disse:

_ Olhe: eu, como o sr. me vê, com vantagens, hum, o que eu queria uma hora dessas era ser famigerado – bem famigerado, o mais que pudesse!...

_ ‘Ah bem!...’ _ soltou, exultante. (Rosa, 2016, p. 50).

O *nível pragmático* de análise da linguagem é o mais novo da semiótica se comparado com os níveis anteriores, fruto dos trabalhos de Wittgenstein, Austin, Searle, Perelman e Viehweg, insatisfeitos com o estudo da linguagem restrito à sintaxe ou à semântica⁹. Conforme a lição de Leonal Severo Rocha, estes autores – principalmente os últimos dois – criticaram a redução da semiótica aos níveis sintático e semântico a partir de um retorno à noção de *tópica* aristotélica (Rocha, 2011, p. 202).

Wittgenstein, por sua vez, com a noção de *jogos de linguagem* (*Sprachspiel*), mostrou que o significado de uma palavra não é um objeto do qual ela é um sucedâneo, sendo antes determinado pelas regras que governam o seu funcionamento e, assim, aprendemos o significado das palavras pelo aprendizado dos seus usos possíveis (Glock, 1998, p. 225). Muitos pragmáticos, como John Searle, não distinguem ‘pragmática’ de ‘semântica’, na medida em que a compreensão de como a linguagem funciona não é possível, segundo eles, sem que nos atentemos ao fato de que a unidade fundamental dos enunciados significativos é o ‘ato de fala’ ilocucionário ou performativo, que ao contrário do enunciado constativo denotam uma ação, e não uma constatação (Searle, 2007)

Nasce, então, o estudo da *linguagem ordinária* pela semiótica, hoje o seu nível mais explorado, principalmente pela Escola de Oxford. O que se leva em consideração aqui são a origem, o uso e os efeitos dos signos, a relação deles com os intérpretes¹⁰ – a

⁹ "Os Novos Retóricos, por seu lado, como Perelman (1970) e Viehweg (1986), também criticam a redução da Semiótica aos níveis dasintaxe e da semântica a partir de um retorno à Aristóteles para recuperar--se a noção de “tópica”. Na *tópica*, Aristóteles explica que existem ra-ciocínios demonstrativos, baseados na ideia de verdade; e raciocíniospersuasivos, baseados na verossimilhança. Os raciocínios persuasivos searticulariam desde uma cadeia de argumentação *tópica*, constituída porpontos de vista geralmente aceitos, os *topoi*. Os *topoi* seriam uma espé-cie de elementos calibradores dos processos argumentativos. No entan-to, assim como a Filosofia da Linguagem Ordinária, os Novos Retóricostambém não ultrapassaram certo sentido psicologista na análise dos dis-cursos" (ROCHA, 2011, p. 202).

¹⁰ “A pragmática, conforme a definição proporcionada por Carnap, é a parte da semiótica que estuda a relação dos signos com os usuários. Sua problemática central gira em torno dos modos de significar, usos ou funções da linguagem. Parte-se, assim, da ideia de que fatores intencionais dos usuários provocam alterações na relação designativa-denotativa dos significados das palavras ou expressões. Quando se utiliza uma expressão em um contexto comunicacional, esse emprego provoca uma alteração na estrutura comunicativa. A teoria dos modos de significar levante a questão de um deslocamento significativo em razão do uso concreto de um conceito ou expressão” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 46).

semiótica jurídica, no viés pragmático, estuda os ‘modelos operacionais’ que relacionam emissor e receptor dos signos linguísticos (Araújo, 2017).

Este nível está presente no conto estudado em diversas passagens, como a que Damásio solicite ao médico que explique o que significa ‘famigerado’ “em linguagem de dia-de-semana”. A mais representativa, porém, diz respeito ao significado omitido de ‘famigerado’ pelo médico. Trata-se de um significado pejorativo, relativo à quem possui má fama; de conceito ruim: famigerado *suspeito*¹¹.

Uma análise pragmática da linguagem observará qual o efeito prático da *utilização* dos signos, o que acentua no caso o efeito pacificador do discurso do médico frente a Damásio.

Detinha minha resposta, não queria que eu a desse de imediato. E já aí outro susto vertiginoso suspendia-me: alguém podia ter feito intriga, invencionice de atribuir-me a palavra de ofensa àquele homem; que muito, pois, que aqui ele se famanasse, vindo para exigir-me, rosto a rosto, o fatal, a vexatória satisfação? (Rosa, 2016, p. 49).

Neste trecho se mostram as inclinações do médico a respeito da revelação de um significado “neutro” da palavra ‘famigerado’ e a omissão quanto a seu uso pejorativo. O mérito dos pragmatistas na linguagem foi de quebrar o tabú de um significado *objetivo* ou *puro* dos conceitos, demonstrando que seu ‘significado’ varia de acordo com o seu *uso*, o qual seria dependente de fatores psicológicos de quem o utiliza.

3 O NÍVEL RACIONAL-COMUNICATIVO

Se certo! Era para se empenhar a barba. Do que o diabo, então eu sincero disse:

_ Olhe: eu, como o sr. me vê, com vantagens, hum, o que eu queria uma hora dessas era ser famigerado – bem famigerado, o mais que pudesse!...

_ ‘Ah bem!...’ _ soltou, exultante.

Saltando na sela, ele se levantou de molas. Subiu em si, desagravava-se, num desafogareu. Sorriu-se, outro. Satisfez aqueles três: _ ‘Vocês podem ir, compadres. Vocês escutaram a boa descrição...’ _ e eles prestes se partiram. Só aí se chegou, beirando-me a janela, aceitava um copo d’água. Disse: _ ‘Não há como as grandezas machas duma pessoa instruída!’ [...] Disse: _ ‘A gente tem cada cisma de dúvida boba, dessas desconfianças... Só pra azedar a mandioca...’ Agradeceu, quis em apertar a mão. Outra vez, aceitaria de entrar na minha casa. Oh, pois.

¹¹ Consulta efetuada no ‘dicionário de português online’, disponível em: <https://www.dicio.com.br/famigerado/>. Acesso em: 13.11.2017.

Esporou, foi-se, o alazão, não pensava no que o trouxera, tese para alto rir, e mais, o famoso assunto (Rosa, 2016, p. 50-51).

O trecho acima – já colacionado quando se expôs o nível pragmático da linguagem – serve (tam)bem à exposição de uma teoria não-semiótica, cujo expoente é o filósofo alemão Jürgen Habermas. Como destaca Walter Reese-Schäfer, Habermas defendeu por muito tempo uma ‘teoria [da verdade] do discurso’ baseada na noção de ‘consenso’; esta teoria será reformulada em *Verdade e justificação* para se aproximar mais do modelo clássico de verdade exercitado pela filosofia, embora nunca plenamente abandonada (2009, p. 21-31).

Habermas constroi toda a sua teoria a partir do giro *ontológico-linguístico* que revolucionou a filosofia do século XX. Ciente de que o significado das expressões linguísticas e a validade das proposições assertóricas depende do *médium* da linguagem¹², ele propõe que a aplicação comunicativa de expressões linguísticas não pode se reduzir nem à semântica clássica, tampouco à intencionalista (como defendem parte dos pragmatistas), mas faz parte de uma *racionalidade comunicativa*, expressa numa força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo¹³, que assegura aos falantes envolvidos um mundo da vida intersubjetivamente partilhado, o qual permite o acesso a um único e mesmo mundo objetivo¹⁴ (Habermas, 2004, p. 107).

¹² "Tais idealizações embutidas na linguagem podem assumir, além disso, um significado relevante para a teoria da ação, caso as forças de ligação ilocucionárias de atos de fala venham a ser utilizadas para a coordenação de planos de ação de diferentes atores. O conceito "agir comunicativo", que leva em conta o entendimento lingüístico como mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores que orientam seu agir por pretensões de validade adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção de ordens sociais: pois estas mantêm-se no modo do reconhecimento de pretensões de validade normativas. Isso significa que a tensão entre facticidade e validade, embutida na linguagem e no uso da linguagem, retorna no modo de integração de indivíduos socializados - ao menos de indivíduos socializados comunicativamente - devendo ser trabalhada pelos participantes. Veremos mais adiante que essa tensão é estabilizada de modo peculiar na integração social realizada por intermédio do direito positivo" (HABERMAS, 1997a, p. 35).

¹³ "[...] a fim de, em geral, poder verificar a enunciação de outra pessoa quanto à sua verdade, correção normativa e autenticidade, em primeiro lugar precisam ser aceitas precisamente estas pretensões de verdade, precisa ser aceita a racionalidade do oponente. O exame de suas enunciações pode, entretanto, ter um resultado negativo. A fim de caracterizar esse tipo de pressupostos de racionalidade, Habermas fala em racionalidade comunicativa. Segundo sua teoria, ela é universal: com base nela, é possível avaliar todas as sociedades presentes e futuras" (REESE-SCHAFER, 2009, p. 49)."

¹⁴ "O uso comunicativo de expressões linguísticas não serve apenas para exprimir intenções de um falante, mas também para representar estados de coisas (ou supor sua existência) e estabelecer relações interpessoais com uma segunda pessoa. Nisso se espelham os três aspectos do entender-se/com alguém/a respeito de algo. O que o falante quer dizer com uma expressão vincula-se tanto com o que é literalmente dito quanto com a ação como a qual deve ser visto o dito. Há então uma relação tripartite entre a

A linguagem é percebida por Habermas como uma espécie de fio condutor orientado a buscar o mínimo acordo entre os homens. Mesmo admitindo seu emprego com intenções fraudulentas – por exemplo, para enganar alguém – até aí existe, primariamente, para Habermas, um desejo de entendimento recíproco¹⁵ (Álvaro, 2008; p. 84). Neste sentido, afirma o autor:

Enquanto a linguagem é utilizada apenas como médium para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa através da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o "agir comunicativo". Neste caso os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento, portanto pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Quando os participantes suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso e passam a adotar o enfoque performativo de um falante que deseja entender-se com uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de ação. [...] No uso da linguagem orientada pelo entendimento, ao qual o agir comunicativo está referido, os participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constatarem dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação (1997a, p. 36-37).

Habermas defende que o êxito ilocucionário de um ato de fala se mede por este reconhecimento de um mundo intersubjetivo, que pressupõe por sua vez que os envolvidos na fala possam assumir os papéis de falante e ouvinte, e isso é essencial para a racionalidade comunicativa (2004, p. 109). Por isso percebemos que Damásio só se dá por satisfeito na sua busca por respostas quando o médico lhe garante – *sinceramente*, e isso é importante para Habermas – que ele próprio gostaria de ser chamado de ‘*famigerado*’.

significação de uma expressão e (a) o que se quer dizer com ela, (b) o que se diz nela e (c) a forma de sua aplicação na ação de fala” (HABERMAS, 2004, p. 107).

¹⁵ A respeito, Habermas: “A prática cotidiana orientada pelo entendimento está permeada de idealizações inevitáveis. Estas simplesmente pertencem ao médium da linguagem coloquial comum, através do qual se realiza a reprodução de nossa vida. É verdade que cada um de nós pode decidir-se a qualquer momento a manipular os outros ou a agir abertamente de modo estratégico. Contudo, nem todos conseguem portar-se continuamente dessa maneira. Caso contrário, a categoria “mentira” perderia seu sentido e, no final de tudo, a gramática de nossa linguagem desmoronaria. A apropriação da tradição e a socialização tornariam-se impossíveis. E nós teríamos que modificar os conceitos que utilizamos até aqui para caracterizar a vida social e o mundo social” (HABERMAS, 1993; p. 98).

O ‘agir comunicativo’ habermaseano permite explicar a possibilidade de surgimento de “integração social através das energias aglutinantes de uma linguagem compartilhada intersubjetivamente”¹⁶, obrigando o sujeito que quer ser compreendido a sair do egocentrismo “e a se colocar sob os critérios públicos da racionalidade do entendimento” (Habermas, 1997a, p. 45-46). Ou seja, ele desenvolve sua teoria do agir comunicativo baseado na função da integração social ou da coordenação dos planos de diferentes atores na interação social da linguagem.

É justamente por estar inscrita no “telos linguístico do entendimento” que a racionalidade comunicativa possibilita e, concomitantemente, limita, o mundo da vida (Habermas, 1997a, p. 20), este, que cumpre a função de terreno e representante concreto da contingência¹, é definido conforme as seguintes características: a) é o nosso “modo de certeza imediata”, isto é, o mundo da vida se revela como a instância mais intensificada do saber; b) tem força totalizadora – espaço e tempo vividos são coordenadas do mundo, interpretados concretamente², ou seja, não existe sujeito transcendental; c) os caracteres de imediatez e totalização do mundo da vida o tornam um saber holístico, com função de pano de fundo (Habermas, 1990, p. 92-93).

É aqui que se evidencia a perspectiva de Jürgen Habermas em relação ao direito – e seu papel. A partir de Direito e Democracia, o direito não é mais um subsistema a serviços do poder econômico. Tampouco é apenas uma forma do saber cultural - como a moral, acentua o professor de Frankfurt -, mas antes forma um componente essencial no sistema de instituições sociais. A partir daí, o direito se encontra tanto no sistema quanto no mundo da vida.

Assim,

o uso cognitivo, não-comunicativo, da linguagem exige o esclarecimento da relação entre a frase e o estado-de-coisas, seja em termos das intenções correspondentes, seja das atitudes proposicionais, das direções de adaptação ou das condições de satisfação, o uso comunicativo da linguagem coloca-nos diante do problema de como essa relação está vinculada às duas outras relações (e que consistem em ‘ser expressão *de* alguma coisa’ e em ‘compartir alguma coisa *com* alguém’) (Habermas, 1989, p. 41-42).

¹⁶ Trata-se da ‘linguagem de dia-de-semana’ de que fala Damásio.

Pois mesmo tendo o médico (intencionalmente, talvez) omitido o significado pejorativo de ‘famigerado’ a fim de garantir um desfecho amigável à converso com Damásio, como observaria um pragmático da linguagem, a tese de Habermas não é refutada, visto que até “quem quer enganar, precisa agir na situação de discurso como se reconhecesse o parceiro de discursão”, ou seja, “as regras do discurso são válidas também quando são faticamente infringidas” (Reese-Schafer, 2009, p. 76).

Percebe-se assim que Habermas não é um adepto da semiótica formal, mas tampouco é seu inimigo. Não busca refutá-la, mas abrir o caminho para a análise de como é possível o entendimento mútuo entre as pessoas. Como dito, esta análise tem no ‘consenso’ o seu ponto-chave. O ‘consenso’ de Habermas Reese-Schäfer ilustra com o exemplo da aposta:

[...] em torno do conteúdo da aposta, que é discutível, erige-se, por meio do consenso dos parceiros de aposta, um arcabouço aceito por ambos. Quando não se ignorou nada de essencial no acordo, quando o arcabouço é, portanto, sólido, a decisão sobre quem ganhou a aposta é objetivamente possível – independente do desejo [...] de um dos adversários de aposta de asseverar, de alguma forma, a existência do inexistente em que ele apostou (2009, p. 22).

Neste exemplo, a aposta possui dois níveis: possui um nível material (o conteúdo da aposta), e outro formal (o arcabouço de termos aceito por ambos) e apenas o segundo, o formal pode ser objeto de consenso (Reese-Schäfer, 2009, p. 22-23), se obedecer as condições para uma compreensão – procedimental, portanto – da verdade: esfera pública, distribuição equitativa dos direitos de comunicação, não violência e autenticidade (2009, p. 25). Esta ideia sofreu severas críticas, as quais não podem ser objeto de investigação aqui. Para os nossos efeitos, é somente necessário ressaltar que a noção de consenso nunca foi abandonada. O direito moderno, para Habermas, é o *meio* de entendimento mútuo numa sociedade complexa.

O direito legítimo, na sociedade democrática, deve ter como referência as condições comunicacionais – “das quais emerge o poder político” – voltadas para “estruturas abstratas de reconhecimento mútuo” (Habermas, 1997b; p. 146-147). Por isso, o processo é democrático e permite a formação legítima e discursiva da opinião e da vontade quando as partes envolvidas trocam seu papel de sujeitos privados do direito e assumem a postura de participantes de um processo de entendimento a respeito de como conviver, razão pela qual Habermas afirma que “o Estado democrático de direito

depende de motivos de uma população acostumada à liberdade” (Habermas, 1997b; p. 323).

4 O NÍVEL HERMENÊUTICO

O nível hermenêutico que se expõe aqui se relaciona aos trabalhos de Martin Heidegger (re)formulados por Hans-Georg Gadamer. Com efeito, considerando ao menos toda a primeira parte de *Ser e tempo* uma teoria do discurso (Casanova, 2015, p. 115), destaca-se que o significado ou o sentido no nível hermenêutico se articulam na interpretação¹⁷, esta sempre fundada numa (pré-)compreensão que prelineia a sua própria possibilidade de articulação (Heidegger, 2005, §33, p. 211).

A grande crítica de Heidegger aos semiólogos é a de que “a proposição não paira no ar, desligada, a ponto de poder por si mesma abrir pela primeira vez o ente como tal”, ela está-no-mundo, é depende portanto de uma posição prévia, determinante para o que vai se propor na proposição (Heidegger, 2005, §33, p. 214). Neste sentido, Ernildo Stein destaca que “o ser-aí assume o estar-jogado no projeto e articula o projeto do estar-jogado em um conjunto significativo” (Stein, 2002, p. 67).

Esta posição prévia não é apenas limitadora, na medida em que é graças à nossa disposição frente a elas que temos uma (pré-)compreensão do mundo e podemos, portanto articular significados nele ou com ele. Ela é também, assim condição de abertura do ser-no-mundo, que pode ser (re)interpretada sempre que se apropria do que se compreende (Heidegger, 2005, §34, p. 218-219).

Gadamer, que em seus trabalhos iniciais procurou mostrar – distanciando-se do mestre – como a compreensão do outro possui uma significação fundamental no próprio ato de compreender, lançando-nos para além das próprias possibilidades no interior do processo dialógico, comunicativo, hermenêutico, nunca deixou de explorar saber porque

¹⁷ “Hermenêutica assume em *Ser e Tempo* um sentido mais radical e bem específico, em confronto com as preocupações hermenêuticas da época. Ela não é nem o método, nem a arte de interpretação, mas é radicalmente a tentativa de fundar a interpretação do hermenêutico, isto é, buscar suas raízes no próprio homem, no ser-aí, enquanto sua situação é hermenêutica, enquanto ele se movimenta no círculo hermenêutico, enquanto é o ente que compreende o ser. O homem só interpreta, porque desde sempre já compreende de algum modo. A vida já sempre se compreende de algum modo a si mesma. A fenomenologia analisa o ser-aí que compreende o ser e, assim, se transforma em fenomenologia hermenêutica. O ser-aí é analisado em sua existência fática e, por isso, emerge a analítica existencial. Fenomenologia hermenêutica é analítica existencial” (STEIN, 2002, p. 60).

sempre precisamos experimentar uma vez mais de maneira nova o nosso caráter limitado (ser-para-a-morte, em termos heideggerianos) a partir da réplica do outro (Gadamer, 2007, p. 25).

A partir de então, o nível hermenêutico designa o âmbito conjunto do entendimento inter-humano (2007, p. 99), que encerra em si o caráter de conversação e uma estrutura de pergunta e resposta, pois a interpretação contém sempre uma referência essencial à pergunta que é colocada no que se interpreta (seja um texto, uma palavra falada etc.) e compreender essa pergunta envolve um nível de análise que vai além do *dito*.

Assim, pois, quem quer compreender tem de retroceder com suas perguntas mais além do que foi dito. Tem de entendê-lo como respostas a uma pergunta para a qual é a resposta. Retrocedendo para uma posição posterior ao que foi dito, indaga-se, necessariamente, por algo mais além disso. Um texto só é compreendido no seu sentido quando se alcançou o horizonte do perguntar, que como tal contém necessariamente também outras respostas possíveis. Nessa medida, o sentido de uma frase é relativo à pergunta além daquilo que se diz nela" (Gadamer, 1997, p. 544-545).

Gadamer se distancia de Habermas na medida em que para ele no entendimento não se pressupõe nenhuma concordância. "Ao contrário, onde existe concordância não se precisa de mais nenhum entendimento" (Gadamer, 2007, p. 99). Aí está a *lógica da pergunta e da resposta*, que rege a hermenêutica e na qual "acontece uma ultrapassagem constante" entre o 'dito' e o 'não-dito', pois "novos pontos de vista sempre se anunciam" e "novas perguntas e respostas são sempre colocadas"¹⁸ (2007, p. 110).

A inquietação de Damásio a respeito de seu epíteto mostra como "no princípio, está antes, a pergunta que o texto nos coloca, o ser atingido pela palavra da tradição", o que na verdade inverte a relação pergunta-resposta para resposta-pergunta, pois ao

¹⁸ "O texto vem ao encontro como um outro e procuramos nos aproximar dele. Nós tentamos realizar essa aproximação com isso ou com aquilo. Temos novos insights. Assim acontece com frequência no diálogo: o diálogo vive precisamente dos insights imprevisíveis que lhe entregam uma nova direção. Um diálogo não é nenhum tratado plenamente programado. E, no entanto, buscamos no diálogo dar uma direção. Nós formulamos uma questão, talvez compreendamos na resposta aquilo que o outro compreendeu ou pensou. Somente se o compreendermos até esse ponto, podemos efetivamente responder. Senão, os discursos passam apenas ao largo uns dos outros. [...] A resposta do outro pode ser uma resposta surpreendente. Essa fato coloca-nos diante de uma nova abertura, na qual algo questionável se apresenta. Respostas possíveis são numerosas. O diálogo avança e temos a sensação de que estamos sobre o caminho correto e de que nos aproximamos. [...] Aqui se mostra a essência enigmática da questão. Questões impõem-se. Precisamos formulá-las porque as questões se colocam e porque o progresso do entendimento se interrompeu. Em verdade, o segredo da questão é o milagre do pensamento" (2007, p. 120).

interpretar precisamos “reconstruir a pergunta a que o transmitido poderia das resposta”¹⁹ (Gadamer, 1997, p. 549-550).

Outra lição da hermenêutica é a de que “só compreendemos quando compreendemos totalmente e quando compreendemos o todo” - trata-se nada menos que a teoria do *círculo hermenêutico*. “Quem só compreende parcialmente”, como o faz Damásio ante as primeiras respostas do médico, “pode ter compreendido de maneira totalmente falsa” – por isso o cangaceiro continua a perguntar o significado do epíteto e qual a sua função (se é ‘palavra de ofensa’) até compreendê-las (Gadamer, 2007, p. 122).

A hermenêutica filosófica é representada na teoria do direito brasileira pela Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck. Em suas duas principais obras – *Hermenêutica jurídica e(m) crise* (1999) e *Verdade e consenso* (2014), Streck explora a premissa básica da hermenêutica segundo a qual os conceitos não estão à-mão de um sujeito transcendental cognoscente, ultrapassando, portanto, os objetivismos e subjetivismos (inclusive o pragmatismo) na interpretação do direito e, principalmente, do constitucionalismo dos países de modernidade tardia, trazendo o fenômeno hermenêutico ao mundo prático (Streck, 2009, p. 25).

Segundo Streck, o direito sofre de uma crise paradigmática de dupla face, que é “de um lado, uma crise de modelo de direito”, despreparado para enfrentar os conflitos interindividuais e, de outro, a crise dos paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, reféns do esquema sujeito-objeto. Esta crise liga diretamente ao problema da relação entre o direito e a linguagem – afinal, toda a semiótica/gramática/semiologia jurídica se baseia em um sujeito cognoscente solipsista, *fora-do-mundo*²⁰, e é isso o que ainda sustenta o modo positivista aplicar/interpretar/fazer o direito

Explicando melhor: se, de um lado, parte considerável da doutrina e jurisprudência do direito ainda sustenta posturas objetivistas (em que a objetividade do texto sobrepõe-se ao intérprete, ou seja, a lei ‘vale

¹⁹ Abre-se aqui o espaço para a *polifonia* no estudo da linguagem e também do direito, na medida em que o *logos* não é um monólogo e todo pensamento é um diálogo consigo mesmo e com os outros (2007, p. 113).

²⁰ “Em todos os nossos pensamentos e conhecimentos sempre já fomos precedidos pela interpretação do mundo feita na linguagem, e essa progressiva integração do mundo chama-se crescer. Nesse sentido, a linguagem representa o verdadeiro vestígio de nossa finitude. A linguagem sempre já nos ultrapassou. O parâmetro para medir seu ser não é a consciência do indivíduo. Não existe consciência individual que pudesse conter sua linguagem. [...] Nenhum indivíduo, quando fala, tem uma verdadeira consciência de sua fala. São muito raras as vezes que alguém está consciente da linguagem que fala. [...] A linguagem viva não tem consciência de sua própria estrutura, gramática, sintaxe, etc., portanto, de tudo aquilo que a ciência da linguagem tematiza (GADAMER, 2002, p. 178-181).

tudo' [...]), de outro, há um conjunto de posições doutrinário-jurisprudenciais assentadas no subjetivismo, segundo o qual o intérprete (sujeito) sobrepõe-se ao texto [...].” (Streck, 2014, p. 252-253).

Essa insuficiência pode ser apreendida no conto em apreço. Com efeito, embora *Famigerado* seja um excelente material de trabalho para confirmar a validade de diversas teorias da linguagem (ou do discurso), algumas complementares, outras antitéticas, o que ele parece melhor ilustrar é o nível hermenêutico da linguagem ou do discurso, que se concentra tanto no *dito* quanto no *não-dito*, ou melhor, visa compreender o *não-dito* (em termos heideggerianos, o *Ser*, o que nos escapa²¹) através do *dito* (o *ente*), sem reduzir aquele a este último, dada a nossa historicidade/finitude²². Todas as demais teorias ficam apenas no nível que Aristóteles chamou de *apofântico*, relativo ao dito, ao ôntico, esquecendo de pensar o ontológico²³, e isso na teoria do direito provoca uma “asfixia da realidade”, pois o “contexto prático das relações humanas concretas, de onde brota o Direito, não aparece no campo de análise” (verbete *logos hermenêutico e logo apofântico*, in: Streck, 2017, p. 119).

Famigerado, acima de tudo, mostra como o processo intersubjetivo de compreensão se dá no diálogo, no qual é inútil “colocar todas as palavras em uma balança de ouro e alijar cuidadosamente todos os desvios de significação ou incompreensões”, pois interpretar é aplicar e, assim, é uma atividade prática, em que o intérprete é-no-mundo, este “mundo inabarcável de sinais/signos” que não reside diante de nós estendido²⁴, mas nos conduz (Gadamer, 2007, p. 121).

²¹ “O ser é o mais pronunciado [...]. ... Mas o mais pronunciado é, ao mesmo tempo, o mais silenciado, no sentido primeiro do que silencia sua essência e talvez mesmo seja silêncio” (HEIDEGGER, Martin. Nietzsche. Pfullingen: Gunther Neske, 1961, zweiter Band, p. 253, apud, STEIN, 2002, p. 153).

²² “Heidegger quer evitar a objetivação, quando diz o ser, foge de sua entificação. [...] Justamente porque o ser é desvelamento e velamento – porque ele acontece como verdade indisponível, como história, nós nunca podemos objetiva-lo sem dividi-lo, sem nos voltarmos apenas para um de seus lados. O ser sempre se apresenta na ambivalência de velamento e desvelamento” (STEIN, 2002, p. 150-151).

²³ A tarefa da Crítica Hermenêutica do Direito, inaugurada nacionalmente por Streck, neste sentido, é o de constrangimento epistêmico da doutrina tradicional e das decisões jurídicas, visando sempre (re)volver o senso comum teórico dos juristas, de modo a emancipar a hermenêutica jurídica brasileiras das amarras metafísico-positivistas. Enquanto a semiótica/gramática/semiologia e até a racionalidade comunicativa focam apenas nas respostas, a hermenêutica filosófica, na filosofia da linguagem – e a Crítica Hermenêutica do Direito, na filosofia do direito - visa(m) a(s) pergunta(s) que antecedem aquelas. Por isso, são hermenêutica das hermenêuticas, nos termos de De Waelhens (2015).

²⁴ “Daí que, para a hermenêutica, é comum a afirmação de que o dito sempre carrega consigo o não dito, sendo que a tarefa do hermeneuta é dar conta não daquilo que já foi mostrado pelo discurso (logos) apofântico, mas sim daquilo que permanece retido – como possibilidade – no discurso (logos) hermenêutico. Portanto, para a hermenêutica, não faz sentido procurarmos determinar – de maneira abstrata – o sentido das palavras e dos conceitos, como as posturas analíticas de cariz semântico o fazem,

5 CONCLUSÃO

Confirma-se a tese de que *Famigerado*, de Guimarães Rosa – ao mostrar a saga de Damásio a respeito do significado de *famigerado*, bem como do médico a respeito do significado da visita dos quatro cavaleiros – permite ilustrar os componentes da principal corrente da linguística moderna, a semiótica, gramática ou semiologia, assim como outras formas de refletir sobre a linguagem sem considerá-la como *meio* ou *ferramenta* de mediação entre as palavras e as coisas, mas parte da *existência* humana, como a razão comunicativa, de Jürgen Habermas, e a hermenêutica filosófica, de Hans-Georg Gadamer.

É de fundamental importância ao “operador do direito” - que lida com a linguagem e o discurso jurídicos – conhecer e compreender estes – e até outros domínios do estudo da linguagem para conhecer e compreender o fenômeno jurídico. Como se pode perceber, diversas teorias do direito estão imbricadas com teorias da linguagem, como a *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen, ligada à dimensão sintática da semiótica, e a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck, fundada sob as premissas das hermenêutica filosófica.

Dos níveis de análise apresentados acima, percebe-se que o único que vai além do âmbito *apofântico* – o do mero *dito* do discurso – para atingir o contexto prático em ocorrem as relações jurídicas, é o *hermenêutico filosófico*, na medida em que concerne ao âmbito da *práxis* do entendimento inter-humano, concebendo-o como um *jogo* de pergunta e resposta, no qual o *dito* sempre carrega um *não-dito*.

Famigerado, assim, mostra como o processo intersubjetivo de compreensão se dá no diálogo, em que o intérprete é-no-mundo, este “mundo inabarcável de sinais/signos” que não reside diante de nós estendido, mas nos conduz, assim como conduziu a interlocução do médico e de Damásio.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. da 1ª edição Alfredo Bosi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes Ed. 2007.

mas é preciso se colocar na condição concreta daquele que compreende – o ser humano – para que o compreendido possa ser devidamente explicitado” (STRECK, 2014, p. 45)

ÁLVARO, Ricardo. *Habermas e o direito brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2008.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. *Semiótica jurídica*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/96/edicao-1/semiotica-juridica>.

CASANOVA, Marco Antonio. *Compreender Heidegger*. 5 ed. Petrópolis/RJ: Ed Vozes, 2015.

DE WAELHENS, Alphonse. *Sobre uma hermenêutica da hermenêutica*. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Orgs.). *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015, pp. 176-191.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2002.

ECO, Umberto. *Semiótica e filosofia da linguagem*. Trad. Mariarosaria Fabris e José Luíz Fiorin. São Paulo/SP: Ed. Ática. 1991.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª ed. Editora Atlas. 2008.

GADAMER, *Hermenêutica em retrospectiva, A virada hermenêutica, Subjetividade e intersubjetividade, sujeito e pessoa*. 2 ed. Trad. Marco Antônio Casanova, Petrópolis: RJ. Ed. Vozes, 2007.

_____, *Verdade e método, vol. II: complementos e índices*. Trad. Ênio Paulo Giachini. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes. 2002.

_____, *Verdade e método, vol. I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 1997.

GLOCK, Hans-Johann. *Dicionário Wittgenstein*. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1998.

HABERMAS, Jurgen. *Verdade e Justificação. Ensaios filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

_____, *Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997a.

_____, *Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997b.

_____, *Passado como futuro*. Trad. Flávio Siebeneichler. Entrevistador Michael Haller. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

_____, *Pensamento pós-metafísico*. Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____, *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro. 1989.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo, parte I*. Tradução brasileira, organização, nota prévia, anexos e notas de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15 ed. Coleção Pensamento Humano. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2005.

_____, *Aportes a la filosofía: acerca del evento*. Traducción: Dina V. Picotti C. 1 ed. Buenos Aires: Biblioteca Internacional Heidegger. 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6a ed. São Paulo: Martins Fontes Ed., 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3 ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

REESE-SCHAFER, Walter. *Compreender Habermas*. Tradução de Vilmar Schneider. 2 ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. *Teoria do Direito no Século XXI: da semiótica à autopoiese*. Revista Seqüência, n. 62, jul. 2011, pp. 193-222. Doi: 10.5007/2177-7055.2011v32n62p193.

ROSA, João Guimarães. *Famigerado*. In: *Primeiras estórias*. 16^a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Ed. 2016, pp. 47-52.

SEARLE, John. *Filosofia da Linguagem: uma entrevista com John Searle*. Trad. Gabriel de Ávila Othero. ReVEL. Vol. 5, n. 8, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Ed. Letramento: Casa do Direito, 2017.

_____. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____. *Hermenêutica jurídica nos 20 anos da Constituição: condições e possibilidades para a obtenção de respostas corretas*. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Orgs). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS*: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. pp. 19-40.

_____, *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TUBINGEN, Fritjof Haft. *Direito e linguagem*. In KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1994.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito*. Porto Alegre/RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O Direito e sua Linguagem*. 2^a versão. Porto Alegre: SAFE, 1995.